

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10820.001415/2001-90
Recurso nº 157.923 Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-00.565 – 2ª Turma
Sessão de 10 de março de 2010
Matéria IRPF
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado OLIVAR BARBOSA SIQUEIRA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

RECURSO ESPECIAL - PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE.

Na parte em que o acórdão foi decidido por unanimidade, não comprovada a divergência de interpretação promovida por outra Câmara dos Conselhos de Contribuintes ou pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, incabível o conhecimento de matéria constante de Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, tendo em vista o não atendimento dos pressupostos de admissibilidade, previstos no Regimento Interno, aprovado pela Portaria MF nº 147, de 2007.

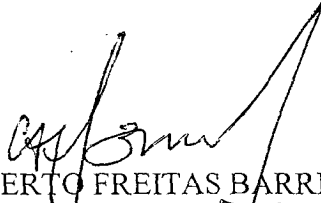
CONTA CONJUNTA - SÚMULA 29 DO CARF.

Todos os co-titulares da conta bancária devem ser intimados para comprovar a origem dos depósitos nela efetuados, na fase que precede à lavratura do auto de infração com base na presunção legal de omissão de receitas ou rendimentos, sob pena de nulidade do lançamento.

Recurso especial parcialmente conhecido e, na parte conhecida, negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso em relação aos depósitos bancários e em negar provimento ao recurso em relação à co-titularidade.


CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO - Presidente


MOISES GIACOMELLI NUNES DA SILVA - Relator

EDITADO EM:

14 MAIO 2010

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Freitas Barreto (Presidente), Susy Gomes Hoffmann (Vice-Presidente), Caio Marcos Candido, Gonçalo Bonet Allage, Julio César Vieira Gomes, Rogério de Lellis Pinto (suplente convocado), Moises Giacomelli Nunes da Silva, Francisco de Assis Oliveira Junior, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Elias Sampaio Freire. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Manoel Coelho Arruda Junior.

Relatório

O contribuinte foi intimado para prestar esclarecimentos correspondente a depósitos bancários no ano-calendário de 1998, no valor de R\$ 2.199.499,46. Na primeira oportunidade em que se manifestou nos autos (fl. 24) informou ser proprietário de estabelecimento agrícola e apresentou os extratos bancários de fls. 28 a 94. Junto com os extratos bancários, sem qualquer solicitação da fiscalização, juntou as notas de produtor rural de fls. 95 a 116 e as declarações de imposto de renda dos anos-calendário de 1999 e 1998 (fls. 167/174) que demonstra como única fonte de rendimentos os decorrentes da atividade rural, referente aos estabelecimentos dos quais é proprietário, conforme consta de sua declaração de ajuste anual.

Após relacionar as notas fiscais de produtor rural, de posse dos extratos bancários, a fiscalização elaborou a planilha de depósitos bancários de fls. 180/182, no valor de R\$ 1.942.596,98 e intimou o sujeito passivo para comprovar a origem dos valores tributados nas seguintes contas bancárias:

Banco	Nº conta corrente	Titularidade
Bradesco – Ag. 1920-8	1.066-9	Olivar Barbosa Siqueira – fls. 28 a 66
Itaú	10.945-1	Olivar Barbosa Siqueira – fl. 77
Banco do Brasil	41.047-0	Olivar Barbosa Siqueira <u>em conjunto</u> com Tereza J. R. Siqueira – fls. 77 a 89
Banestado	00127-6	Olivar Barbosa Siqueira <u>em conjunto com Tereza de Jesus Rego Siqueira</u> – fls. 90 a 94

Por meio dos demonstrativos de fls. 185 a 186, o fiscalizado comprovou 81,32% dos valores, restando um saldo de R\$ 410.907,89 (18,32%) de origem não justificada.

Os membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitaram as preliminares e, por maioria, deram provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora. Vencidos os Conselheiros Tadeu Farah e Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, que negavam provimento em relação aos valores referentes às contas conjuntas.

O acórdão de fls. 303 a 313, pode ser sintetizado com a seguinte ementa:

*LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS.
CONTAS CONJUNTAS. TRIBUTAÇÃO.*

Nos casos de contas bancárias em conjunto é indispensável a regular intimação de todos os titulares pra comprovar a origem dos recursos depositados e a infração de omissão de rendimentos deverá, necessariamente, ser imputada, em proporções iguais, entre os titulares, salvo se estes apresentarem declaração em conjunto.

*CONTRIBUINTE COM ÚNICA FONTE DE RENDIMENTOS –
ATIVIDADE RURAL – COMPROVAÇÃO DA RECEITA –*

Pelas suas peculiaridades, os rendimentos da atividade rural gozam de tributação mais favorecida, devendo, a princípio, ser comprovados por nota fiscal de produtor. Entretanto, se o contribuinte somente declara rendimentos provenientes da atividade rural e o Fisco não prova que a omissão de rendimentos apurada tem origem em outra atividade, não procede a pretensão de deslocar o rendimento apurado para a tributação normal. Sendo que nestes casos o valor a ser tributado deverá se limitar a vinte por cento da omissão apurada.

Preliminares rejeitadas. Recurso Provido.

Além do que consta da ementa, o acórdão recorrido está alicerçado nos seguintes fundamentos:

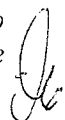
“Não ignoro que alguém que apresenta rendimentos declarados única e exclusivamente da atividade agrícola não possa ter omissão provenientes de outras fontes. No entanto, nestes casos, isto é, nas hipóteses em que o sujeito passivo somente possui rendimentos conhecidos provenientes da atividade agrícola e confessa que não possui documentos fiscais correspondente à parte destas receitas que foram omitidas, para que se possa tributar tais recursos como sendo omissão de outras fontes, que não da atividade agrícola, única conhecida, cabe à fiscalização demonstrar quais são as provas por meio das quais concluiu que os rendimentos omitidos são provenientes da atividade agrícola, circunstância que não existe no caso dos autos.

....

Com efeito, além disso, os valores que resultaram sem comprovação efetiva são decorrentes de depósitos em conta bancária conjunta, devendo obrigatoriamente ter sido intimada a segunda titular da conta, sob pena de cerceamento de defesa.

Intimada o acórdão, a Fazenda Nacional ingressou com recurso com base no artigo 7º, II, do Regimento Interno vigente à época, apontando como paradigma o acórdão nº 106-15426, cuja ementa segue transcrita:

*OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITO BANCÁRIO.
Para os fatos geradores ocorridos a partir de 01.01.1997, o artigo 42 da lei nº 9430, de 1996, autoriza a presunção legal de*



omissão de rendimentos com base em depósitos cuja origem dos recursos não for comprovada pelo titular, mormente se a movimentação financeira for incompatível com os rendimentos declarados.

ÔNUS DA PROVA. Se o ônus da prova, por presunção legal, é do contribuinte, cabe a ele a prova da origem dos recursos utilizados para acobertar seus depósitos, quando devidamente intimado, mormente se a movimentação financeira é incompatível com os rendimentos declarados.

Argumenta a parte recorrente que a presunção relativa prevista no artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996, tornou-se definitiva na medida em que a parte recorrida confessou que não detinha documentação para comprovar a receita da origem dos R\$ 410.907,89, para os quais não existiam documentos fiscais.

Segundo a recorrente se o ônus da prova é do contribuinte, cabe a ele a origem dos recursos utilizados para acobertar depósitos bancários, que não pode ser substituídas por meras alegações.

Quanto às contas conjuntas, com decisão por maioria, sustenta a recorrente que mesmo não intimada a co-titular, seria possível atribuir ao recorrente a metade dos valores.

Admitido o recurso por meio do despacho de fls. 328/332, a parte recorrida apresentou as contra-razões de fls. 340 a 351, alegando, em síntese que a decisão que der à lei tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra Câmara ou a própria CSRF, há de ser entendida no contexto da situação do caso paradigma com o contexto da decisão recorrida e que, no caso dos autos, trata-se de situação diversa.

Com a finalidade de demonstrar que se tratam de decisões divergentes, a parte recorrida trouxe aos autos a íntegra do acórdão apontado como paradigma, de onde transcrevo passagem relativa a questão fática daquele processo:

“Ainda, o impugnante no intuito de justificar os depósitos tributados argui que esses seriam oriundos de movimentação financeira, tara tanto elaborou tabelas que levam em consideração valores creditados e debitados em sua conta bancária, querendo que seja tributado apenas o valor de R\$ 70.000,00 que é resultante do confronto de entrada e as da de valores nas contas.

A relatora do r. acórdão rechaçou o argumento ate de aplicações financeiras mantidas pelo apresentado pelo impugnante no sentido de que em momento algum restou comprovado o nexo de causalidade entre tais operações, não tendo nos autos qualquer prova de que os depósitos em questão advieram de resgate de aplicações financeiras mantidas pelo contribuinte

É o relatório.



Voto

Conselheiro MOISES GIACOMELLI NUNES DA SILVA, Relator

Da admissibilidade do recurso:

O Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria nº 147, de 25 de Junho de 2007, vigente à época da interposição do recurso, ao tratar da admissibilidade de Recursos Especiais à Câmara Superior de Recursos Fiscais, nos artigos 7º, I e II e 15, previa textualmente:

Art. 7º. Compete à Câmara Superior de Recursos Fiscais, por suas Turmas, julgar recurso especial interposto contra:

I – decisão não-unânime de Câmara, quando for contrária à lei ou à evidência da prova; e

II – decisão que der à lei tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra Câmara ou a própria Câmara Superior de Recursos Fiscais.

....

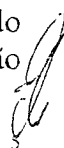
Art. 15. O recurso especial, do Procurador da Fazenda Nacional ou do sujeito passivo, deverá ser formalizado em petição dirigida ao Presidente da Câmara que houver prolatado a decisão recorrida, no prazo de quinze dias contados da data da ciência da decisão.

§ 1º. Na hipótese de que trata o inciso I do art. 7º deste Regimento, o recurso deverá demonstrar, fundamentadamente, a contrariedade à lei ou à evidência da prova e, havendo matérias autônomas, o recurso especial alcançará apenas a parte da decisão não unânime contrária à Fazenda Nacional.

§ 2º. Na hipótese de que trata o inciso II do art. 7º deste Regimento, o recurso deverá demonstrar, fundamentadamente, a divergência argüida, indicando a decisão divergente e comprovando-a mediante a apresentação de cópia de inteiro teor ou de cópia de publicação em que tenha sido divulgada, ou mediante cópia de publicação de até duas ementas, cujos acórdãos serão examinados pelo Presidente da Câmara Recorrida.

§ 3º. A cópia de publicação de ementa referida no § 2º, quando extraída da internet, deverá ser impressa diretamente da página dos Conselhos de Contribuintes ou da Imprensa Nacional. (grifei)

Apesar do recurso estar fundamentado com base no artigo 7º, II, do Regimento Interno vigente a época, isto é, decisão que der à lei tributária interpretação



divergente da que lhe tenha dado outra Câmara ou a própria Câmara Superior de Recursos Fiscais, ele também ataca a questão das contas conjuntas, destacando nada obstar em se atribuir ao recorrente a metade dos valores creditados em tais contas.

Quando se confronta a matéria fática do acórdão recorrido com a matéria fática do acórdão paradigma, embora a tributação decorra do artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996, verifica-se que este trata de questão relacionada a contribuinte que informa ter como única fonte de rendimentos a receita da atividade rural, não possuindo notas fiscais referente aos R\$ 410.907,89 que serviram de base de cálculo. Por sua vez, o acórdão paradigma, conforme anteriormente relatado, tem como matéria fática, invocada pela parte autuada, que os rendimentos creditados em sua conta bancária são oriundos de resgate de aplicações financeiras.

Ao meu sentir, o fato de um acórdão tratar de contribuinte que tem como única fonte de receita informada rendimentos da atividade rural e foi tributado com base no artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996 e o do acórdão paradigma encontrar-se em situação diversa, informando que os rendimentos tributados advém de resgate de aplicações financeiras, não obsta o conhecimento do recurso, pois o que se discute é a tese jurídica para aplicação da presunção e não o artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996.

Em que pese o entendimento acima exposto, neste ponto sou voto vencido na medida em que o colegiado entende que em se tratando de presunção a partir de depósito bancário de origem não comprovada, a questão fática deve ser idêntica para caracterizar a interpretação divergente exigida pelo inciso II do artigo 7º, do Regimento Interno vigente à época da interposição do recurso.

Em face ao entendimento da douta maioria, acima exposto, por racionalidade na prestação da atividade jurisdicional, ressalvo meu ponto de vista e sigo o entendimento da douta maioria para não conhecer do recurso em relação a este ponto.

Isso posto, no que diz respeito às contas conjuntas em que o Colegiado, por maioria, afastou a tributação por não ter sido intimado um dos co-titulares alegando, em tese, violação à lei, neste ponto conheço do recurso e nego-lhe provimento, com base no disposto na Súmula nº 29 do CARF.

É o voto.


Moisés Giacomelli Nunes da Silva. - Relator